



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

### JULGAMENTO DE RECURSO

**EMPRESA:** PREVINE INCÊNDIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME.

**ASSUNTO:** Recurso apresentado á Tomada de Preços nº 09/2023 - Processo nº 59/2023, contra a inabilitação da empresa PREVINE INCÊNDIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME, motivada pela ausência do Índice de Solvência geral, referente á cláusula **11.1.4**. Documentos Relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA ME, CNPJ nº 14.211.330/0001-30, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, ao Edital da Tomada de Preços nº 09/2023, através do email [contato@previneincendio.com.br](mailto:contato@previneincendio.com.br), em face da decisão da Presidente da CPL e Comissão de Licitação, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução das adequações necessárias para obtenção de AVCB do Centro de Saúde Dr. Alécio Ravanelli, conforme projeto aprovado pelo corpo de bombeiros e do Anexo 01 - Termo de Referência”.

#### **1. DA ALEGAÇÃO**

Em síntese, a empresa PREVINE INCÊNDIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME alega que:

- a) “(...) a aludida desclassificação afigura-se como ato equivocado e abusivo, vez que, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) são dispensadas da apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábeis para habilitação, conforme subitem a.2 do item 11.1.4. do Edital (...);”*
- b) “(...) a empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO é enquadrada como MICROEMPRESA ME, estando assim, DISPENSADA da apresentação do Balanço Patrimonial, bem como, quaisquer demonstrações contábeis para habilitação”;*
- c) “(...) não poderá a Administração Pública fixar a exigência de apresentação de tais documentos como “apresentação de índices de solvência”, que são apurados exclusivamente sobre os dados do Balanço Patrimonial, para fins habilitatórios e a título de qualificação econômico-financeira (...);”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

d) *“Ainda, o excesso de rigor é completamente prejudicial ao certame, vez que traz inúmeros empecilhos a um procedimento que, em regra, deveria ser simples e célere”;*

### 2. DO PEDIDO

Em *resumo*, a recorrente solicita:

a) *“(…) que seja, por fim, julgado **PROCEDENTE** este recurso, para que seja **REFORMADA** a decisão de desclassificação da empresa (…)”;*

### 3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso foi recebido por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, em sua cláusula 04, portanto, merece ser analisado.

Foi ofertada a oportunidade às licitantes participantes da Tomada de Preços nº 09/2023, para que, caso desejassem, manifestassem suas contrarrazões, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste recurso. Nenhuma empresa apresentou contrarrazão.

### 4. DOS PRINCÍPIOS E REGULAMENTOS

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela Presidente e pela Comissão de Licitação durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos, e claramente pontuados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

São os princípios correlatos: da competitividade; da indistinção; da inalterabilidade do edital; do sigilo das propostas; do formalismo procedimental; da vedação à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

oferta de vantagens; da obrigatoriedade.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento, segue a análise ao recurso apresentado.

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

As exigências relativas à qualificação econômica financeira possibilitam à Administração Pública aferir a condição financeira da proponente, na tentativa de resguardar o cumprimento do contrato, em outras palavras, buscam prevenir a participação de empresas aventureiras, que sem responsabilidade ou respaldo financeiro, possam participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não possuam capacidade para concluir o objeto da obrigação.

No caso em tela, vem o recorrente combater a sua inabilitação pelo não cumprimento da exigência editalícia referente à cláusula **11.1.4 "b"**.

De início, é importante ressaltar que trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS. Para tanto, vamos, por partes, porém continuando o embasamento na Lei nº 8.666/93. Conforme o Artigo 22:

*"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".*

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Saliento que o RECURSO ADMINISTRATIVO é um direito legal do licitante, para combater uma decisão que julga ser incorreta. O Recurso está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 109.

O mesmo serve para que, diante da indignação da empresa recorrente, e diante também das suas razões fundamentadas, a CPL e/ou a parte técnica revejam seus atos e corrijam possível erro na decisão proferida no certame.

Em breve resumo, a Tomada de Preços nº 09/2023 teve sua primeira sessão no dia 21/06/2023, conforme Ata da Sessão Pública anexa ao Processo e disponível para consulta no site da municipalidade [www.fartura.sp.gov.br](http://www.fartura.sp.gov.br). A sessão foi suspensa para análise dos documentos técnicos e contábeis.

No dia 27/06/2023, conforme Ata de Continuação da Sessão Pública anexa ao Processo e disponível para consulta no site da municipalidade [www.fartura.sp.gov.br](http://www.fartura.sp.gov.br), foi divulgado o resultado da habilitação, sendo 04 empresas consideradas devidamente habilitadas, e 04 empresas inabilitadas do certame.

Com o foco na recorrente, o motivo de sua inabilitação foi o seguinte:

Com relação à habilitação econômico-financeira: “Não consta na documentação de qualificação econômica-financeira o Índice de Solvência Geral”.

Vejamos o exigido na Cláusula 11.1.4, subitem “b”, qual seja:

“b) Comprovação de boa situação financeira, baseada na obtenção de Índice de Liquidez Geral (ILG), o Índice de Solvência Geral (ISG) e o Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:

Ativo Circulante (AC) + Realizável a Longo Prazo (RLP)

ILG= \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)

Ativo Total (AT)

ISG= \_\_\_\_\_

Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)

Ativo Circulante (AC)

ILC= \_\_\_\_\_



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

Passivo Circulante (PC)

**Pois bem.**

Em sede de Recurso, a recorrente justifica que não concorda com a decisão, visto que “a aludida desclassificação afigura-se como ato equivocado e abusivo, vez que, as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) são dispensadas da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis para habilitação, conforme subitem a.2 do item 11.1.4. do Edital” e “a empresa PREVINE INCÊNDIO – SERVIÇOS E COMÉRCIO é enquadrada como MICROEMPRESA ME, estando assim, DISPENSADA da apresentação do Balanço Patrimonial, bem como, quaisquer demonstrações contábeis para habilitação”, vejamos o que diz, de fato, o Edital:

*“a.2) Para as empresas que são facultadas a apresentação do Balanço Patrimonial pelo FISCO, que é o caso das empresas com Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Optantes pelo Simples Nacional (EPP e ME) em substituição ao Balanço poderão apresentar Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (2021) ou DEFIS em caso de empresa optante do Simples Nacional”.*

Claramente a alegação da recorrente não merece prosperar, pois o Edital **não** dispensa a apresentação da documentação econômica financeira das empresas ME e EPP, apenas dispõe da opção de apresentação do IRPJ ou DEFIS, em lugar do Balanço Patrimonial.

Já quando a recorrente diz que “não poderá a Administração Pública fixar a exigência de apresentação de tais documentos como “apresentação de índices de solvência”, que são apurados exclusivamente sobre os dados do Balanço Patrimonial, para fins habilitatórios e a título de qualificação econômico-financeira”, vejamos o que diz a Lei nº 8.666/93:

**“Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Cabe observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. No mais, qualquer discordância às disposições do mesmo caberiam para uma eventual impugnação, o que não foi o caso.

Referente à *“ainda, o excesso de rigor é completamente prejudicial ao certame, vez que traz inúmeros empecilhos a um procedimento que, em regra, deveria ser simples e célere”*, ressalto que o Edital é soberano, sendo um dos princípios da licitação a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o artigo 41, da Lei nº 8.666/93:

---

---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

*“Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo nosso)*

Ainda, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

Dito isto, e esclarecidos os apontamentos equivocados do recurso apresentado, passo a me manifestar sobre a análise do caso em tela.

É fato que a recorrente não deixou de apresentar os documentos exigidos na cláusula 11.1.4 do Edital, quais sejam: balanço patrimonial, índices de liquidez corrente e liquidez geral, prova de capital social mínimo e certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial.

Ocorreu que, na apresentação dos índices, foi apresentado o grau de endividamento, em lugar do índice de solvência geral.

Fato também é que os dados necessários para o cálculo do índice faltante estavam já disponíveis no Balanço Patrimonial, no momento da análise realizada pelo Contador municipal, existindo, desta forma, meios de diligenciar e apurar o resultado necessário.

Em seu recurso, a recorrente anexou o Índice de Solvência Geral, com os dados constantes no Balanço Patrimonial apresentado, o qual **atende** a exigência editalícia, e comprovando, desta forma, a condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Portanto, pelo princípio da autotutela e prezando pela competitividade do certame, a Comissão realizou sua análise, concluindo:

## 6. DA CONCLUSÃO

---

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

### SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

---

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para no mérito **DAR-LHE** provimento, ante os motivos descritos acima, e, conseqüentemente, declarando habilitada a empresa PREVINE INCÊNDIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME para a Tomada de Preços nº 09/2023.

#### **Este é o Parecer.**

Conforme rege a Lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior andamento deste processo.

Fartura, 19 de Julho de 2023.

**DANIELA ALBERTINA MIDÉA**

**PRESIDENTE DA CPL**

---

---